MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	13707.002569/2001-93
Recurso nº	:	132.202
Acórdão nº	:	302-37.675
Sessão de	:	21 de junho de 2006
Recorrente	:	SAPATARIA TEREZINHA LTDA.
Recorrida	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO.
Quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

tmc

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que indeferiu sua inclusão no Simples.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 45), alegando, em síntese, que é optante pelo Simples desde 29/01/98, portanto antes do débito inscrito; e que referidos débitos foram devidamente parcelados e quitados.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa é que, restou comprovado que o sócio possuía uma inscrição em dívida ativa desde 06/08/97, só providenciando o parcelamento em 22/09/00, sendo rescindido eletronicamente em 07/06/03, e que portanto, as regras do parcelamento não foram obedecidas.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 109V, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

Em seu apelo recursal, a recorrente alegou, em síntese, o seguinte:

- que os débitos do sócio Nelson dos Santos Rodrigues foram parcelados 29 vezes, e que efetuou os recolhimentos das 27 parcelas dentro do prazo, porém, por um simples descuido, atrasou as 2 últimas parcelas, que foram liquidadas em conjunto em 11/09/03;

- que os "Esclarecimentos à exclusão do Simples" da COSIT SRF, publicada no Boletim Central SRF nº 233/2000, determina que o contribuinte que regularize sua situação, dentro do prazo de apresentação da SRF, tem restabelecido o seu direito de permanecer no Simples;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Trata-se o presente recurso de pedido de inclusão da empresa no Simples, que foi indeferido por "pendência do sócio junto à PGFN".

Cumpre destacar, que mesmo tendo atrasado duas parcelas, o sócio regularizou suas pendências, e fez de prova da regularização de suas alegações, juntando certidão nesse sentido.

Ademais, a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do Simples e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatório, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o Simples foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator